

A Relevância do Direito da União Europeia no Direito das Sociedades

Sumário

1. Notas introdutórias

- Âmbito da abordagem: só direito privado, com várias exclusões (nomeadamente, regras laborais e regras contabilísticas)
- Objetivos: conhecimento deste setor do direito da União Europeia e melhor conhecimento do direito português determinado por ele

2. As bases da intervenção comunitária em matéria de sociedades no Tratado CEE (e as seus correspondentes no atual Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia)

3. O arranque da intervenção comunitária em matéria de sociedades

- O Programa Geral para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento na Comunidade Económica Europeia aprovado pelo Conselho em 18.11.61¹
- A primeira diretiva «tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades...»
- Fatores de evolução dos textos das Diretivas de Coordenação em matéria de sociedades

4. Pluralidade das fontes do direito comunitário em matéria de sociedades

- Os tratados

¹ Jornal Oficial n.º 002, de 15 de janeiro de 1962 (capítulo 06, fascículo 1, da edição especial portuguesa).

- As diretivas
- Os regulamentos
- A jurisprudência
- As recomendações²
- As decisões³

5. Panorama das diretivas em matéria de sociedades

5.1. As diretivas de coordenação

Elenco e nomes oficiais (primitivos)

- 1.⁴⁴: tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (substituída pela Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009)
- 2.⁴⁵: tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (substituída pela Diretiva 2012/30/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012)
- 3.⁴⁶: fundada na alínea g) do n.º 3 do artigo 54.º do Tratado e relativa à fusão das sociedades anónimas (substituída pela Diretiva 2011/35/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011)
- 4.⁴⁷: baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (substituída pela Diretiva 2013/34/EU)

² Exemplo: Recomendação da Comissão 2005/162/CE, de 15 de fevereiro de 2005 (publicada no JOUE de 25.2.2005) «relativa ao papel dos administradores não executivos ou membros do conselho de supervisão de sociedades cotadas e os comités do conselho de administração ou de supervisão».

³ Exemplo: Decisão da Comissão 2013/280/UE, de 11 de junho de 2013, relativa à adequação das autoridades competentes dos Estados Unidos da América nos termos da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁴ Diretiva 68/151 CEE, de 9 de março de 1968.

⁵ Diretiva 77/91/CEE, de 13 de dezembro de 1976.

⁶ Diretiva 76/855/CEE, de 9 de outubro de 1978.

- 6.⁸: fundada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado, relativa às cisões de sociedades anónimas
- 7.⁹: baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado, relativa às contas consolidadas (substituída pela Diretiva 2013/34/EU)
- 8.¹⁰: (substituída pela Diretiva 2006/43/CE) fundada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado CEE, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos
- 10.¹¹: relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada
- 11.¹²: relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado-membro (Diretiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989)
- 12.¹³: relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio (substituída pela Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009)
- 13.³: relativa às ofertas públicas de aquisição (Diretiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004)
- Diretiva 2006/43/CE, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho
- Diretiva 2007/36/CE, de 11 de Julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas
- Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho Texto relevante para efeitos do EEE

Tipos societários abrangidos (usando, por simplificação, conceitos de direito português)

⁷ Diretiva 78/660/CEE, de 25 de julho de 1978.

⁸ Diretiva 82/901/CEE, de 17 de dezembro de 1982.

⁹ Diretiva 83/349/CEE, de 13 de junho de 1983.

¹⁰ Diretiva 84/253/CEE, de 10 de abril de 1984.

¹¹ Diretiva 2005/56/CE, de 26 de outubro de 2005.

¹² Diretiva 89/666/CEE, de 21 de dezembro de 1989.

¹³ Diretiva 89/667/CEE, de 21 de dezembro de 1989.

- As 1.^a, 10.^a e 11.^a Diretivas abrangem as sociedades anónimas, as sociedades em comandita por ações e as sociedades por quotas;
- A Diretiva 2013/34/EU (à semelhança das 4.^a e 7.^a Diretivas, que substituiu) e a Diretiva 2006/43/CE (à semelhança da 8.^a Diretiva, que substituiu) abrangem primordialmente as sociedades anónimas, as sociedades em comandita por ações e as sociedades por quotas, embora também abranjam as sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita sempre que todos os seus sócios de responsabilidade ilimitada sejam sociedades por ações ou por quotas¹⁴;
- As 2.^a, 3.^a, 6.^a e 13.^a Diretivas, bem como a Diretiva 2007/36/CE, abrangem apenas as sociedades anónimas e as sociedades em comandita por ações (no caso da 13.^a Diretiva só as emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e no caso da Diretiva 2007/36/CE ainda mais restritamente só as emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado)
- A 12.^a Diretiva abrange apenas as sociedades por quotas

Matérias tratadas

- O ato institutivo (1.^a Diretiva, 2.^a Diretiva e 12.^a Diretiva)
- Outros aspetos da publicidade (1.^a Diretiva)
- A vinculação, incluindo a relevância para a mesma do objeto social e da distribuição (legal e estatutária) de competências entre órgãos (1.^a Diretiva)
- As consequências da redução da quantidade de sócios abaixo do mínimo legal, nas sociedades por ações (2.^a Diretiva)
- O valor mínimo do capital social das sociedades por ações (2.^a Diretiva)
- O valor mínimo de realização do capital social das sociedades por ações no momento da constituição da sociedade (2.^a Diretiva)
- O controle da realização do capital social por entradas que não consistam em dinheiro, nas sociedades por ações (2.^a Diretiva)
- A distribuição de bens aos sócios, nas sociedades por ações (2.^a Diretiva)

¹⁴ Nas suas versões primitivas, a 4.^a e a 7.^a Diretivas só abrangiam as sociedades por ações e as sociedades por quotas – o que determinava que o mesmo sucedesse com a 8.^a Diretiva. A Diretiva 90/605/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, determinou o alargamento do âmbito de aplicação das 4.^a e 7.^a diretivas às sociedades em nome coletivo e às sociedades em comandita sempre que todos os seus sócios de responsabilidade ilimitada sejam sociedades por ações ou por quotas – o que teve idêntico efeito sobre a 8.^a Diretiva (e sobre a Diretiva 2006/43/CE, cujo âmbito foi, desde o início, determinado pelo das 4.^a e a 7.^a Diretivas na versão da Diretiva 90/605/CEE).

- As consequências de o capital próprio se tornar gravemente inferior ao capital social, nas sociedades por ações (2.^a Diretiva)
- Os limites às ações próprias (2.^a Diretiva)
- O aumento do capital social, nas sociedades por ações (2.^a Diretiva)
- A redução do capital social, nas sociedades por ações (2.^a Diretiva)
- A amortização de ações sem redução do capital social (2.^a Diretiva)
- As ações remíveis (2.^a Diretiva)
- O registo e outros aspetos das sucursais, quer de sociedades de um Estado-membro, quer de sociedades de países terceiros (11.^a Diretiva)
- A fusão de sociedade por ações existentes num mesmo Estado-membro (3.^a Diretiva)
- A fusão transfronteiriça de sociedades (10.^a Diretiva)
- A cisão de sociedades por ações existentes num mesmo Estado-membro (6.^a Diretiva)
- A elaboração das contas das sociedades, quer individuais, quer consolidadas (Diretiva 2013/34/EU)
- A «revisão legal» das contas das sociedades, incluindo o exercício da profissão de revisor oficial de contas (Diretiva 2006/43/CE)
- O «comité de auditoria» das sociedades que são «entidades de interesse público» (Diretiva 2006/43/CE)
- As ofertas públicas da aquisição (Diretiva 2004/25/CE – que, durante, a sua gestação foi apelidada de 13.^a Diretiva)
- Alguns aspetos do funcionamento da assembleia geral das sociedades cotadas (Diretiva 2007/36/CE, de 11 de Julho de 2007)

5.2. As Diretivas sobre o envolvimento dos trabalhadores complementares dos Regulamentos sobre a SE e SCE

- Diretiva 2001/86/CE, do Conselho, de 8 de outubro de 2001, que completa o estatuto da Sociedade Europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores
- Diretiva 2003/72/CE, do Conselho, de 22 de julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores

6. Os projetos de diretivas que ficaram pelo caminho

- A proposta de 5.^a Diretiva (estrutura orgânica das sociedades anónimas)
- O projeto de 9.^a Diretiva (grupos de sociedades)

7. Panorama dos regulamentos

- O Regulamento (CEE) 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativo ao Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE)
- O Regulamento (CE) 2157/2001 do Conselho, de 8 de Outubro de 2001, relativo à sociedade europeia (SE)
- O Regulamento (CE) 1435/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo à sociedade cooperativa europeia (SCE)
- O Regulamento (UE) 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão
- Regulamentos sobre a contabilidade
- Os denominadores comuns dos Regulamentos 2137/85, 2157/2001 e 1435/2003: não serem «autossuficientes» e instituírem de tipos comunitários de *entidades* cuja constituição e subsistência dependem de que os seus membros não «estejam ligados» a apenas um dos Estados-membros (ou seja, destinarem-se a dar forma a empreendimentos transfronteiriços)

8. O AEIE

- A inspiração do *groupement d'intérêt économique* francês
- O parentesco com o agrupamento complementar de empresas português

9. A *Societas Europaea*

9.1. Os antecedentes do Regulamento (CE) 2157/2001

9.2. Características principais da SE

- Natureza de sociedade (art. 1.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento 2157/2001)
- Requisito de os fundadores estarem, imediata ou mediamente, ligados a mais de um Estado-membro (art. 2.º)
- Limitação da responsabilidade de cada accionista à realização do capital por ele subscrito (art. 1.º, n.º 3)
- Divisão do capital em ações (art. 1.º, n.º 2)
- Localização da sua sede estatutária num dos Estados-membros (arts. 7.º e 8.º)
- Sujeição a registo no Estado-membro da localização da sede estatutária (art. 12)

- Dever de adopção de uma firma que integre, ao início ou no final, a sigla SE (art. 11)
- “Envolvimento dos trabalhadores, nos termos da Diretiva 2001/86/CE, do Conselho, de 8 de Outubro de 2001”
- Tratamento como uma sociedade anónima constituída segundo o direito do Estado-membro no qual a SE tenha a sua sede estatutária, sem prejuízo das demais regras do Regulamento (para além do pronunciamento geral do art. 10, v., entre outros, os arts. 15, n.º1, 61 e 63)

9.3. Processos de formação da SE

- Fusão de duas ou mais sociedades anónimas comuns com sedes estatutárias e efectivas na Comunidade que não estejam submetidas ao Direito de um só Estado-membro
- Constituição de uma “holding” por duas ou mais sociedades de responsabilidade limitada com sedes estatutárias e efectivas na Comunidade que não estejam submetidas ao Direito de um só Estado-membro ou que, estando-o, tenham (há, pelo menos, dois anos) uma filial ou uma sucursal num outro Estado-membro
- Constituição de uma subsidiária por duas ou mais entidades das abrangidas pelo art. 48 do Tratado CE, com sedes estatutárias e efectivas na Comunidade, que não estejam submetidas ao Direito de um só Estado-membro ou, que, estando-o, tenham (há, pelo menos, dois anos) uma filial ou uma sucursal num outro Estado-membro
- Transformação de uma sociedade anónima comum submetida ao direito de um Estado-membro que tenha (há, pelo menos, dois anos) uma filial submetida ao Direito de outro Estado-membro (art. 2.º, n.º 4)
- Constituição por uma SE (art. 3.º, n.º 2)

9.4. Estrutura orgânica da SE

- Possibilidade de escolha entre uma estrutura monista («one-tier system») e uma estrutura dualista («two-tier system»)

9.5. Margem de legiferação dos Estados-membros

- Considerações gerais
- O Dec.-Lei 2/2005, de 4 de Janeiro

9.6. «O envolvimento dos trabalhadores»

- Considerações gerais
- O Dec.-Lei 215/2005, de 13 de Dezembro

10. A sociedade cooperativa europeia

10.1. Os antecedentes do Regulamento (CE) 1435/2003

10.2. Natureza cooperativa da SCE

- Número de membros e capital variáveis (art. 1.º, n.º 2, do Regulamento 1435/2003)
- Fim principal “a satisfação das necessidades e/ou o desenvolvimento das actividades económicas e/ou sociais dos seus membros...” (art. 1.º, n.º 3)
- A aquisição da qualidade de membro está sujeita à aprovação pelo órgão de direcção ou de administração (art. 14, n.º 1)
- Cada membro da SCE tem, em princípio, direito a um voto, independentemente da quantidade de ações de que seja titular, embora, em certos casos, e com limites, os estatutos possam alterar essa regra (art. 59)
- Enunciado de princípios a que a SCE deve obedecer feito no preâmbulo do Regulamento

10.3. Processos de formação da SCE

- Por cinco pessoas, no mínimo, que residam em pelo menos dois Estados-membros
- Por um mínimo de cinco pessoas singulares e sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado, e outras entidades jurídicas de direito público ou privado, constituídas nos termos da legislação de um Estado-membro, que tenham residência ou que se rejam pelo direito de pelo menos dois Estados-membros diferentes
- Por sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado, e outras entidades jurídicas de direito público ou privado, constituídas nos termos da legislação de um Estado-membro e reguladas pelo direito de pelo menos dois Estados-membros diferentes
- Por fusão de cooperativas constituídas nos termos da legislação de um Estado-membro e que tenham a sua sede e a sua administração central na Comunidade, se pelo menos duas delas foram reguladas pelo direito de Estados-membros diferentes
- Por transformação de uma cooperativa, constituída segundo o direito de um Estado-membro e que tenha a sua sede e a sua administração central na Comunidade, desde que tenha, há pelo menos dois anos, um estabelecimento ou filial regulados pelo direito de outro Estado-membro

10.4. Estrutura orgânica, margem de legiferação dos Estados-membros e «envolvimento dos trabalhadores»

- Considerações gerais
- A Lei 8/2008, de 18 de Fevereiro

10.5. Natureza societária da SCE

11. O projeto de *Societas Privata Europaea* ou sociedade privada europeia

11.1. Significado da intervenção por meio de regulamento

11.2. Características principais da SPE

- Natureza de sociedade (art. 1.º)
- Natureza de pessoa jurídica (art. 3.º, n.º 1, alínea c)
- Possibilidade de ter um só sócio (art. 3.º, n.º 1, alínea e), e art. 27, n.º 5)
- Limitação da responsabilidade de cada sócio à realização do capital por ele subscrito (art. 3.º, n.º 1, alínea b)
- Capital social mínimo de 1 euro (art. 19, n.º 4)
- Divisão do seu capital social em *ações* (?) (art. 3.º, n.º 1, alínea a)
- Proibição de as ações serem objeto de oferta pública ou de negociação em mercado público (art. 3.º, n.º 1, alínea d)
- Carácter nominativo das ações e cognoscibilidade da titularidade das mesmas (art. 14, n.º 1 e art. 15, n.º 3)
- Localização da sua sede na Comunidade (art. 7.º)
- Sujeição a registo no Estado-membro da localização da sede (art. 9.º, n.º 1)
- Dever de adoção de uma firma que integre, no final, a sigla «SPE» (art. 6.º)
- Atribuição imperativa ao colégio dos sócios de um conjunto de competências amplo (art. 27, n.º 1)
- Submissão das deliberações dos sócios sobre algumas matérias a uma maioria qualificada não inferior a dois terços do total dos direitos de voto conferidos pelas ações emitidas pela SPE (art. 27, n.º 2)
- Submissão às regras sobre participação dos trabalhadores aplicáveis no Estado-membro em que se situe a sede da SPE (art. 34, n.º 1 e art. 38, n.º 1)
- Submissão, a título supletivo, às regras do Estado-membro em que a SPE tenha a sua sede que sejam aplicáveis às sociedades de responsabilidade limitada «fechadas», devendo cada Estado-membro notificar a Comissão do tipo de sociedade relevante para tais efeitos (art. 4.º, segundo parágrafo, e art. 45)

- *A magna questão da dimensão transfronteiriça*

11.3. Processos de constituição da SPE

- Criação *ex novo*

- Transformação de uma sociedade pré-existente
- Fusão de sociedades pré-existent
- Cisão de uma sociedade pré-existente (art. 5.º, n.º 1)

11.4 Os contornos poucos nítidos da SPE

12. O papel da jurisprudência eurocomunitária no direito das sociedades: os casos *Daily Mail*, *Centros*, *Überseering*, *Inspire Act*, *Sevic*, *Cadbury Schweppes*, *Cartesio*, *National Grid*, *VALE*, *Impacto Azul* e *Mömax* – a liberdade de estabelecimento e os demais interesses em presença na definição do regime das sociedades

13. A «comunitarização/europeização» do direito português

- Os principais momentos
- Algumas particularidades

14. Evolução recente, balanço e perspectivas do futuro

- O livro verde *O Quadro da UE do Governo das Sociedades* COM(2011)164final
- O *Report of the Reflection Group on the Future of EU Company Law*
- A *COM (2012) 740 final*
- A *Response to the European Commission's Action Plan on Company Law and Corporate Governance by the former Reflection Group on the Future of EU Company Law*
- O projeto de nova diretiva sobre sociedades unipessoais (incluindo a *Societas Unius Personæ*)

Bibliografia (portuguesa)

- ALVES, DORA RESENDE - *A Estrutura Orgânica da Cooperativa Europeia*, **in** Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º 7, 2006
- CARVALHO, CATARINA DE OLIVEIRA – *Breves Considerações sobre o Envolvimento dos Trabalhadores nas Organizações Transnacionais no Direitos da União Europeia in Vinte Anos de Questões Laborais* (obra coletiva publicada como n.º 42 da revista Questões Laborais), Coimbra, Coimbra Editora, 2013
- CARVALHO, MARIA MIGUEL – *Desenvolvimentos Recentes Relativos ao Estatuto da Sociedade Europeia*, **in** I Congresso Direito das Sociedades em Revista (coord. Pedro Pais de Vasconcelos, J. M. Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte), Coimbra, Almedina, 2011
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES - *Direito Europeu das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2005
- COUTO, ANA SÁ – *Breve Comentário à Transposição da Diretiva das OPA*, **in** Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, n.º 25, dezembro 2006
- DIAS, RUI M. PEREIRA – *O Acórdão Cartesio e a Liberdade de Estabelecimento das Sociedades*, **in** Direito das Sociedades em Revista, ano 2, vol. 3, março 2010
- DIAS, RUI PEREIRA – *O Acórdão Mõmax do Tribunal de Justiça da União Europeia (6.2.2014, C-528/12) - Breves Notas*, **in** Direito das Sociedades em Revista, ano 6, vol. 11, março 2014
- DUARTE, RUI PINTO - *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008 (capítulo intitulado *A Relevância do Direito Comunitário no Direito das Sociedades*)
- DUARTE, RUI PINTO - *A Sociedade (Anónima) Europeia - Uma Apresentação*, **in** Cadernos de Direito Privado, n.º 6 abril/junho 2004
- DUARTE, RUI PINTO - *A Societas Privata Europaea: uma Revolução Viável*, **in** Direito das Sociedades em Revista, março 2009, Ano 1, vol. 1
- FREIRE, MÁRIO – *A Revisão da 8.ª Diretiva*, **in** Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, n.º 25, dezembro 2006
- GUICHARD, RAUL - *O Regime da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE). Alguns Aspectos*, **in** Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º 7, 2006
- GONÇALVES, RENATO - *Nótulas sobre a Sociedade Privada Europeia*, **in** Scientia Iuridica n.º 316, tomo LVII outubro-dezembro 2008
- GUINÉ, ORLANDO VOGLER – *A Transposição da Diretiva 2004/25/CE e a Limitação dos Poderes do Órgão de Administração da Sociedade Visada*, **in** Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, n.º 22, dezembro 2005
- MACEDO, GONÇALO VEIGA DE – *As Defesas Anti-OPA. Aspectos do Direito Norte-Americano, da Diretiva 2004/25/CE e do Direito Português*, **in** Direito Privado e Direito Comunitário Alguns Ensaios (obra coletiva), Lisboa, Âncora, 2007
- PEREIRA, JOÃO AVEIRO - *Societas Europaea: o Estatuto Possível*, **in** O Direito, ano 136, IV, 2004
- PINHEIRO, LUÍS DE LIMA - *Concorrência entre Sistemas Jurídicos da União Europeia e Direito Internacional Privado*, **in** O Direito, ano 139, II, 2007
- PINTO, ALEXANDRE MOTA - *Apontamentos sobre a Liberdade de Estabelecimento das Sociedades*, **in** Temas de Integração, n.ºs 17 e 18, 1.º semestre 2004 e 2.º semestre 2004
- REIS, JOSÉ VIEIRA DOS – *A Revisão da Diretiva sobre Auditoria*, **in** Direito dos Valores Mobiliários (obra coletiva), vol. VII, Coimbra, Coimbra Editora, 2007
- RODRIGUES, NUNO CUNHA - *A Propósito da Proposta de 14.ª Diretiva das Sociedades Comerciais: A Transferência Internacional da Sede*, **in** Fiscalidade, n.º 22, abril-junho de 2005

- SILVA, JOÃO SOARES DA - O **Action Plan** da Comissão Europeia e o Contexto da **Corporate Governance** no Início do Séc. XXI, **in** Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, n.º 18, agosto 2004,
- SOARES, MARIA ÂNGELA COELHO BENTO - O Acórdão *Inspire Art Ltd.*: Novo Incentivo Jurisprudencial à Mobilidade das Sociedades na União Europeia, **in** Revista Temas de Integração, n.º 17, 2004
- SOARES, MARIA ÂNGELA COELHO BENTO - A Liberdade de Estabelecimento das Sociedades na União Europeia, **in** Revista Temas de Integração, n.ºs 15 e 16, 2003
- SOARES, MARIA ÂNGELA COELHO BENTO - A Transferência Internacional da Sede Social no Âmbito Comunitário, **in** *Temas Societários*, IDET/Almedina, Coimbra, 2006)
- SOARES, MARIA ÂNGELA COELHO BENTO - A Sociedade Anónima Europeia: Sociedade de Direito Comunitário? , **in** *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007
- TAÍNHAS, FERNANDO MANUEL LAVADO - A Cisão na Societas Europaea, **in** O Direito, ano 138, II, 2006
- VENTURA, RAÚL – Adaptação do Direito Português à 1.ª Diretiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre o Direito das Sociedades, **in** Documentação e Direito Comparado, n.º 2, 1980
- VENTURA, RAÚL – Adaptação do Direito Português à Segunda Diretiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre o Direito das Sociedades, **in** Documentação e Direito Comparado, n.º 3, 1980
- VENTURA, RAÚL – Adaptação do Direito Português à Terceira Diretiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia relativa às Fusões das Sociedades, **in** Documentação e Direito Comparado, n.º 4, 1980
- VENTURA, RAÚL – Adaptação do Direito Português à Sexta Diretiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia relativa às Cições das Sociedades por Ações, **in** Documentação e Direito Comparado, n.º 10, 1982
- VENTURA, RAÚL – Grupos de Sociedades – uma Introdução Comparativa a propósito de um Projecto Preliminar de Diretiva da CEE, **in** ROA, ano 41, I e II, janeiro-abril e maio-agosto 1981
- VICENTE, DÁRIO MOURA - Liberdade de Estabelecimento, Lei Pessoal e Reconhecimento das Sociedades Comerciais, **in** *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2005
- VITORINO, JOÃO MACEDO, HELENA MENDONÇA E PEDRO DIAS – As Recentes Alterações à Quarta e Sétima Diretivas e Respectivos Reflexos no Código das Sociedades Comerciais, **in** Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, n.º 25, dezembro 2006